

A. I. Nº - 300766.0013/15-4
AUTUADO - MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/12/2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0202-01/16

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Registro de inventário apresentou incompatibilidade entre a unidade de medida e o preço unitário atribuído à mercadoria. O valor atribuído à mercadoria conduziu ao entendimento que o inventário foi escriturado por unidade do produto e não em função da embalagem de comercialização com 6, 12 ou 24 unidades. Demonstrativo retificado em decorrência dos ajustes no quantitativo do estoque. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2015, formaliza a exigência do ICMS no valor de R\$ 55.640,80, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (04.05.08) – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2010, sendo exigido ICMS no valor total de R\$ 25.900,74, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 (04.05.09) – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante quantitativo de estoque, no exercício de 2010, sendo exigido ICMS no valor total de R\$ 29.740,06, acrescido de multa de 60%, prevista no inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa tempestivamente com defesa administrativa, fls. 13 a 20, aduzindo equívoco do agente fiscal, relativo à adoção das unidades de medida dos produtos constantes em estoque para o marco inicial da fiscalização, pois o autuante considerou como caixa ou embalagem o que era unidade individual de produto. De acordo com o autuado, o registro de inventário de 31/12/2009, cópia às fls. 54 a 56, comprova que cada produto é registrado de forma unitária.

Destaca que o objeto negocial da impugnante é a distribuição de bebidas cujas referências de medidas comercial se apresentam de formas diversas, tais como caixa de 12 ou 24 unidades, embalagens de 6 ou 12 unidades e em alguns casos a comercialização é feita em unidade de produto. Afirma que apesar de adotar esse mesmo padrão na comercialização de seus produtos e

no controle de seu estoque, para fins de registro de inventário, os produtos são assentados em unidade fracionada, independente da quantidade contida na sua embalagem.

Assim, pelas razões expostas, solicita a total procedência da impugnação, para que seja determinada a nulidade do Auto de Infração, haja vista seu objeto não refletir a realidade fática arguida pela autoridade fiscal, bem como seja cancelado o lançamento do débito fiscal constituído. Ademais, em caso de as provas carreadas à impugnação se mostrarem insuficientes, requer a conversão do feito em diligencia, para que reste esclarecida a verdade real.

Na informação fiscal, o autuante, fls. 24 e 25, esclarece que a cópia do livro de inventário que o autuado exibe como prova é inexistente, sendo verdadeiras as informações constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e validado pelo Programa Validador e Assinador (PVA). Observa o autuante que, conforme demonstrativos do PAF, fls. 06 e 08, na escrituração fiscal digital (EFD) transmitida pelo contribuinte, os produtos apontados com Omissão de Entradas foram elencados e registrados com unidade de medida caixa (CX024/CX012/CX006) ou embalagem (EB012/EB006), tanto no estoque inicial quanto no estoque final.

Entende o autuante que não há motivo para a nulidade do auto de infração, visto que não foram desobedecidos os preceitos do art. 18 do RPAF, Decreto nº 7.629/1999. Ademais, não há erros de cálculos nos demonstrativos do processo administrativo fiscal ou falhas a serem suprimidas que comprometam a verdade das informações, sendo, portanto, descabido o pedido de diligencia fiscal.

Desta forma, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado apresentou na sessão de julgamento do dia 25/10/2016 planilha com apuração das diferenças de estoque de cada produto, visando demonstrar que, considerando as informações do inventário como sendo por unidade do produto em vez de unidade de embalagem, que a depender do produto pode conter 06, 12 ou 24 unidades, não haveria a dimensão da diferença de estoque ora apontada neste auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência do imposto por omissão de entradas de mercadorias tributadas, sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2010.

A apuração do imposto devido seguiu as determinações contidas na Portaria nº 445/98, que trata dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e estão demonstradas em planilhas constantes em CD anexado à fl. 10.

Indefiro o pedido de realização de diligência para verificação de informações constantes em arquivo do autuado supostamente capazes de eliminar dúvidas quanto à procedência da presente exigência fiscal. A autuação se baseou em informações prestadas pelo próprio autuado e a apresentação de argumentação e provas capazes de afastar a cobrança de ofício devem ser apensadas nos autos. Não foi apontado justificativas plausíveis para realização de qualquer diligência.

As informações que balizaram a composição deste auto de infração foram extraídas da EFD apresentada pelo autuado. Foram apontadas nos demonstrativos de débitos, das fls. 06 a 09, dezesseis tipos de mercadorias em que foram verificadas omissão de entradas, cujo valor foi superior ao das omissões de saídas verificadas em outras mercadorias.

O autuado alega que as informações prestadas na EFD foram em unidades, apesar de constar como unidade de medida o da apresentação de cada mercadoria em caixa de 12 ou 24 ou de embalagem de 06 ou 12 unidades. Assim, por exemplo, nas informações da EFD relativas ao inventário de 31/12/2009, onde consta Cerveja Pilsen Primus GF 0,60 L com quantidade de 19, a referência é a unidade e não a caixa com 24 unidades.

Comparando as informações prestadas pelo autuado na EFD, acerca do inventário em 31/12/2009, com o preço unitário constante no demonstrativo “preços médios das omissões de entrada”, produzido pelo autuante em CD à fl. 10, temos o seguinte:

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	QUANT.	UN. MEDIDA	PREÇO UNT. NA EFD – R\$	PREÇO UNIT. CALCULADO PELO AUTUANTE
CERVEJA PILSEN PRIMUS GF 0,6L (COD 1003)	19	CX 24	1,06	29,65
CERVEJA PILSEN GLACIAL (COD 1004)	117	CX 24	0,94	24,50
CERVEJA NOBEL PILSEN 0,6L (COD 2001)	7	CX 24	1,35	36,51
CERVEJA PILSEN GLACIAL LT (COD 5007)	5	EMB 12	0,71	9,41
CERVEJA PILSEN LATA 473ML (COD 7001)	131	EMB 12	1,12	14,15
CERVEJA DEVASSA LOURA 0,355L (COD 11009)	0	EMB 06	0	36,22
CERVEJA NS PILSEN GFA (COD 13002)	0	CX 12	0	22,73
SCHIN GUARANÁ PET 1L (COD 55001)	172	CX 06	1,22	7,33
SCHIN LIMÃO PET 1L (COD 55003)	91	CX 06	1,22	7,33
SCHIN COLA PET 1L (COD 55004)	3.024	CX06	1,87	7,33
SCHIN GUARANÁ PET 0,25L (COD 65001)	98	CX 12	0,65	7,87
SCHIN LIMÃO PET 0,25L (COD 65003)	0	CX 12	0	7,87
SCHIN GUARANÁ LATA (COD 70001)	760	EMB 12	0,89	10,85
SCHIN LIMÃO LATA (COD 70003)	1.792	EMB 12	0,90	10,85
SCHIN COLA LATA (COD 70004)	266	EMB 12	0,90	10,85
ÁGUA MIN S/GÁS SCHIN PET 0,30L (COD 98002)	14	CX 12	0,38	4,59

Da análise do quadro comparativo, concluo que as informações prestadas pelo autuado em sua EFD não guardam relação entre a unidade de medida de cada mercadoria e o respectivo valor unitário a ela atribuído. Assim, o equívoco cometido pelo autuado na escrituração de seu inventário ocorreu na indicação da unidade de medida ou na indicação do valor unitário, com consequente equívoco no valor total de seu estoque no final do ano.

Destaco que o valor do estoque final de cada empresa tem repercussões em suas declarações de imposto de renda, o que deve levar o contribuinte a ter maior atenção na sua contabilização. Desta forma, entendo que o equívoco cometido ocorreu na descrição da unidade de medida, em razão de tratar-se da forma como se escritura na emissão dos documentos fiscais.

Pelo valor atribuído para cada unidade do produto na EFD, não restam dúvidas de que o autuado considerou a unidade de cada produto e não da forma como se apresenta, caixa com 12 ou 24 e embalagem com 06 ou 12.

Assim, concluir que o quantitativo declarado no estoque final da EFD em 2009 e 2010 deve ser em relação à unidade de cada produto, o que, transformando na unidade de apresentação comercializada, resultaria no seguinte demonstrativo de omissões:

DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	ESTOQUE INICIAL	ENTRADAS	SAÍDAS	ESTOQUE FINAL	OMISSÃO ENTRADA	OMISSÃO SAÍDA
CERVEJA PILSEN PRIMUS GF 0,6L cx/24 (COD 1003)	0,79	3.444,20	3.525,88	0,87	81,76	
CERVEJA PILSEN GLACIAL	4,87	16.760,28	17.394,40	0,42	629,67	

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

cx/24 (COD 1004)						
CERVEJA NOBEL PILSEN 0,6L cx/24 (COD 2001)	0,29	1.176,04	1.164,29	1,75		10,29
CERVEJA PILSEN GLACIAL LT - EMB/12 (COD 5007)	0,42	7.436,00	7.254,51	209,17	27,26	
CERVEJA PILSEN LATA 473ML EMB/12 (COD 7001)	10,92	23.760,00	24.140,51	0,25	369,84	
CERVEJA DEVASSA LOURA 0,355L EMB/06 (COD 11009)	0	175	83	95	3	
CERVEJA NS PILSEN GFA CX/12 (COD 13002)	0	1.260,09	1.262,56	0,17	2,64	
SCHIN GUARANÁ PET 1L CX/06 (COD 55001)	28,67	16.160,00	16.357,27	15,67	184,27	
SCHIN LIMÃO PET 1L CX/06 (COD 55003)	15,17	8.160,00	8.311,25	51,67	187,75	
SCHIN COLA PET 1L - CX/06 (COD 55004)	142,33	16.160,00	16.030,27	441,50	169,44	
SCHIN GUARANÁ PET 0,25L CX/12 (COD 65001)	8,17	16.016,00	16.175,54	0,75	152,12	
SCHIN LIMÃO PET 0,25L CX/12 (COD 65003)	0	6.468,00	6.858,45	0	390,45	
SCHIN GUARANA LATA EMB/12 (COD 70001)	63,33	2.904,00	2.687,66	247,25		32,42
SCHIN LIMÃO LATA EMB/12 (COD 70003)	149,33	2.882,00	2.925,93	182,42	77,02	
SCHIN COLA LATA EMB/12 (COD 70004)	22,17	2.860,00	2.535,73	368,92	22,48	
ÁGUA MIN S/GÁS SCHIN PET 0,30L CX/12 (COD 98002)	1,17	350,00	351,16	7,25	7,24	

Assim, considerando o novo quadro de omissões de entradas, o lançamento fiscal da infração 1 fica reduzido para R\$ 6.054,86, conforme demonstrativo a seguir:

CÓD.	DESCRIÇÃO	UNID.	OMIS-SÃO	PREÇO MÉDIO	BASE DE CALCULO	ALIQ.	VALOR ICMS DEVIDO
1003	CERVEJA PILSEN PRIMUS GF 0,6L	CX/24	81,76	29,65	2.424,18	19	460,59
1004	CERVEJA PILSEN GLACIAL	CX/24	629,67	24,51	15.433,21	19	2.932,31
5007	CERVEJA PILSEN GLACIAL LT	EMB/12	27,26	8,84	240,98	19	45,79
7001	CERVEJA PILSEN LATA 473ML	EMB/12	369,84	14,15	5.233,24	19	994,31
11009	CERVEJA DEVASSA LOURA 0,355L	EMB/06	3	36,22	108,66	19	20,64
13002	CERVEJA NS PILSEN GFA	CX/12	2,64	22,82	60,24	19	11,44
55001	SCHIN GUARANÁ PET 1L	CX/06	184,27	7,33	1.350,70	17	229,62
55003	SCHIN LIMÃO PET 1L	CX/06	187,75	7,33	1.376,21	17	233,95
55004	SCHIN COLA PET 1L	CX/06	169,44	7,33	1.241,99	17	211,14
65001	SCHIN GUARANÁ PET 0,25L	CX/12	152,12	7,87	1.197,18	17	203,52
65003	SCHIN LIMÃO PET 0,25L	CX/12	390,45	7,87	3.072,84	17	522,38
70003	SCHIN LIMÃO LATA	EMB/12	77,02	10,85	835,67	17	142,06
70004	SCHIN COLA LATA	EMB/12	22,48	10,85	243,91	17	41,46
98002	ÁGUA MIN S/GÁS SCHIN PET 0,30L	CX/12	7,24	4,59	33,23	17	5,65
TOTAL							6.054,86

Em consequência, o lançamento fiscal da infração 2 fica reduzido para R\$ 7.991,17, conforme demonstrativo a seguir:

CÓD.	DESCRIÇÃO	UN.	OMIS-SÃO	PREÇO MÉDIO	B.CALC	MVA %	B.CALC. ANTEC.	ALÍQ	VLR ICMS	CRÉD.	ICMS DEV
1003	CERVEJA PILSEN PRIMUS GF 0,6L	CX/24	81,76	29,65	2.424,18	140	5.818,03	19	1.105,42	460,59	654,83
1004	CERVEJA PILSEN GLACIAL	CX/24	629,67	24,51	15.433,21	140	37.039,70	19	7.037,54	2.932,31	4.105,23
5007	CERVEJA PILSEN GLACIAL LT	EMB/12	27,26	8,84	240,98	100	481,96	19	91,57	45,79	45,78
7001	CERVEJA PILSEN LATA 473ML	EMB/12	369,84	14,15	5.233,24	100	10.466,48	19	1.988,63	994,31	994,32
11009	CERVEJA DEVASSA LOURA 0,355L	EMB/06	3	36,22	108,66	140	260,78	19	49,55	20,64	28,91
13002	CERVEJA NS PILSEN GFA	CX/12	2,64	22,82	60,24	140	144,57	19	27,45	11,44	16,01
55001	SCHIN GUARANÁ PET 1L	CX/06	184,27	7,33	1.350,70	140	3.241,68	17	551,08	229,62	321,46
55003	SCHIN LIMÃO PET 1L	CX/06	187,75	7,33	1.376,21	140	3.302,90	17	561,49	233,95	327,54
55004	SCHIN COLA PET 1L	CX/06	169,44	7,33	1.241,99	140	2.980,77	17	506,73	211,14	295,59
65001	SCHIN GUARANÁ PET 0,25L	CX/12	152,12	7,87	1.197,18	140	2.873,23	17	488,45	203,52	284,93
65003	SCHIN LIMÃO PET 0,25L	CX/12	390,45	7,87	3.072,84	140	7.374,81	17	1.253,72	522,38	731,34
70003	SCHIN LIMÃO LATA	EMB/	77,02	10,85	835,67	100	1.671,34	17	284,12	142,06	142,07

		12									
70004	SCHIN COLA LATA	EMB/12	22,48	10,85	243,91	100	487,82	17	82,93	41,46	41,47
98002	ÁGUA MIN S/GÁS SCHIN PET 0,30L	CX/12	7,24	4,59	33,23	30	43,20	17	7,34	5,65	1,69
TOTAL											
											7.991,17

Vale destacar que os itens com código 13001 e 69002, constantes no demonstrativo “lista geral de omissões” (CD à fl. 10), não foram transportados para os demonstrativos de débito das infrações 1 e 2.

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 14.046,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300766.0013/15-4**, lavrado contra **MS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.046,03**, acrescido de multa de 100% sobre R\$6.054,86 e 60% sobre R\$7.991,17, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR